



**MENSAGEM N°. 023 MACEIÓ/AL, 29 DE ABRIL DE 2020.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.027637/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 25/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.384, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “determina aos laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizados no Município de Maceió, a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo voto total do mesmo, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes, ofensa ao fundamento constitucional da livre iniciativa e ofensa à técnica legislativa.

Informa a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, constituírem-se em fundamento da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em decorrência da norma anterior, o artigo 170 ratifica que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando o princípio da livre concorrência (inciso IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei, independente de autorização de órgão público.

O Projeto em tela, por certo, visa interferir em atividade econômica, especificamente no segmento de laboratórios, impondo-lhes a obrigação de realizar gratuitamente a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas acometidas com doenças graves.

Decerto, a obrigação de realizar serviços dessa natureza gera custos significativos para tais estabelecimentos, onerando demasiadamente o particular, que ficará impedido de cobrar pelo serviço em questão, contrariando os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que cria obrigação desmedida ao particular de forma gratuita, impedindo os estabelecimentos de natureza privada de cobrar pelo serviço que presta.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7.384 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.



Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nesse mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 516/1997), dispõe as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Congregando com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõem sobre as diretrizes a serem obedecidas para elaboração, redação, alteração, e consolidação das leis, de forma a compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, o Projeto não contempla o mínimo de clareza precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua aprovação.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do voto.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.384, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da violação da livre iniciativa, razoabilidade e a proporcionalidade.

Publique-se as razões desse voto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse voto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.